



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 6006 / 2014

Cód. Verificador: Y1Z4
Requerente: AÚDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. D
SERRA
Data / Hora: 17/12/2014 10:43
Assunto: PROJETO DE LEI 276/14
Subassunto: Mensagem 14/14



000000000000000035457

4335

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 141/2014.

Serra, 4 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a essa Colenda Casa, nos termos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal – LOM, o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar dispositivos das Leis Municipais nºs 3.530/2010 e 3.833/2011.

Com esta medida, a capacidade competitiva do Município se amplia frente a outros municípios, especialmente na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Além de contemplar a regulamentação dos mencionados procedimentos administrativos, propõe o tratamento e controle dos dados fiscais, com a previsão de suspensão das inscrições municipais inativas e com pendências.

Possibilita, ainda, à Administração Tributária inscrever o débito de ITBI em dívida ativa, em cumprimento ao princípio da eficiência.

Com o reconhecimento da prescrição de ofício, vislumbra reduzir o número de processo físico, ampliando o controle e a eficiência nas cobranças fiscais.

Ao criar a prerrogativa de parcelamento do ITBI, pretende viabilizar ao contribuinte a regularização dos débitos e do registro dos imóveis.

Prevê, por fim, o ajuste na norma que regula o não cumprimento de requisitos para o exercício das atividades mercantis neste Município.

Assim, postas as nobres razões que motivam o presente Projeto de Lei, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

desnecessária qualquer outra justificativa.

Por fim, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em *regime de urgência especial*, o que se justifica, com base nos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica Municipal, bem como na forma do regimento interno dessa Augusta Casa de Leis, especialmente de seu artigo 163, inciso I.

E essas, Senhor Presidente, portanto, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Palácio Municipal em Serra, aos 4 de dezembro de 2014.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO Nº

**ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS
3.530/2010 E 3.833/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O artigo 16 da Lei Municipal nº 3.530/2010, alterado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 4.225/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Fica instituída a redução de 50% da taxa de fiscalização anual para funcionamento e taxa de publicidade para ME e de 30% para EPP, sendo gratuita a citada taxa para o EI, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 128/2008.

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do artigo 343 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 343 ...

§ 1º A inscrição, de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, é obrigatória e deverá ser feita antes do início das atividades, em formulário próprio previsto em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela legislação.

...

§ 3º O sujeito passivo será obrigado a anexar ao formulário de inscrição, toda documentação exigida e a fornecer quaisquer informações complementares que lhe forem solicitadas, conforme regulamento.

Art. 3º O artigo 348 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 348 O contribuinte somente iniciará suas atividades no Município após ser deferida sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

Art. 4º O artigo 349 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 349 Os prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios, que exerçam temporariamente atividades de prestação de serviços no âmbito territorial deste Município, ficam obrigados à inscrição no Cadastro





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Mobiliário, devendo apresentar a documentação especificada em regulamento.

Art. 5º O Parágrafo Único do artigo 357 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 357...

Parágrafo Único. A baixa será requerida na forma prevista em regulamento.

Art. 6º Altera o caput do artigo 361 da Lei Municipal nº 3.833/2011 e acrescenta os incisos I, II, III e IV e altera os §§ 1º e 2º com redação dada pela Lei Municipal nº 3.965/2012 todos passam a vigor com as seguintes redações:

Seção IV
Da Suspensão

Art. 361 As inscrições fiscais poderão ser suspensas de ofício nas seguintes hipóteses:

- I. deixarem de apresentar as declarações previstas nesta Lei ou regulamento;
- II. não apresentar movimentação econômica no período de 2 anos;
- III. deixarem de recolher regularmente os tributos;
- IV. apresentarem situação “inapta” na Secretaria Estadual da Fazenda - Sefaz e/ou na Receita Federal.

§ 1º A suspensão somente poderá ser revertida, após sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

§ 2º A suspensão ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 7º Os §§ 1º e 2º, este com redação alterada pela Lei Municipal nº 3.965/2012, do artigo 410 da Lei Municipal nº 3.833/2011, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 410 ...

§ 1º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 dias, contados da data do protocolo da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis, findo o qual, sem o pagamento do imposto, o valor será lançado em dívida ativa.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis deverá apresentar ao órgão competente, juntamente com esta, escritura ou certidão de ônus atualizada ou contrato/recibo, que comprove a transação do imóvel, com prova de autenticidade das assinaturas, sem prejuízo de outros documentos exigidos, a critério da autoridade.

Art. 8º Altera a redação do caput do artigo 413 da Lei Municipal nº 3.833/2011, que passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 413 O prazo para recolhimento do imposto será de até 60 dias, contados da data do protocolo da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá autorizar, através de decreto municipal, o pagamento do imposto em até 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com parcela não inferior a R\$ 200,00.

Art. 9º O § 1º do artigo 414 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 414. ...

§ 1º No prazo de até 60 dias, contados da data do protocolo da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 10 O artigo 416 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 416 ...

III – Certidão Negativa de Débito- CND.

Art. 11 A Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação:

Art. 117-A A prescrição dos créditos tributários poderá ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 12 O Título VIII do Livro Primeiro da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte nomenclatura:

“DAS CERTIDÕES”



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 A Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor acrescida do artigo 180-A e parágrafo único, com as seguintes redações:

Art. 180-A A prova de quitação do ITBI será feita por Certidão de Quitação.

Parágrafo Único. Na hipótese de parcelamento do ITBI, por declaração espontânea do contribuinte ou através de auto de infração, a liberação do documento de que trata este artigo estará condicionada à quitação de todas as parcelas.

Art. 14 O artigo 471 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

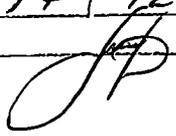
Art. 471...

§ 3º A emissão da nota fiscal de serviço será obrigatória quando os serviços forem prestados ao Município da Serra, na condição de tomador.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do artigo 292, § 2º do artigo 343, os §§ 2º e 3º do artigo 347, § 3º do artigo 361, § 2º do artigo 463 da Lei Municipal nº 3.833/2011.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 6006/2014
DATA: 17 | 12 | 2014
Ass: 

MENSAGEM Nº 141/2014.

Serra, 4 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a essa Colenda Casa, nos termos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal – LOM, o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar dispositivos das Leis Municipais nºs 3.530/2010 e 3.833/2011.

Com esta medida, a capacidade competitiva do Município se amplia frente a outros municípios, especialmente na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Além de contemplar a regulamentação dos mencionados procedimentos administrativos, propõe o tratamento e controle dos dados fiscais, com a previsão de suspensão das inscrições municipais inativas e com pendências.

Possibilita, ainda, à Administração Tributária inscrever o débito de ITBI em dívida ativa, em cumprimento ao princípio da eficiência.

Com o reconhecimento da prescrição de ofício, vislumbra reduzir o número de processo físico, ampliando o controle e a eficiência nas cobranças fiscais.

Ao criar a prerrogativa de parcelamento do ITBI, pretende viabilizar ao contribuinte a regularização dos débitos e do registro dos imóveis.

Prevê, por fim, o ajuste na norma que regula o não cumprimento de requisitos para o exercício das atividades mercantis neste Município.

Assim, postas as nobres razões que motivam o presente Projeto de Lei, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura





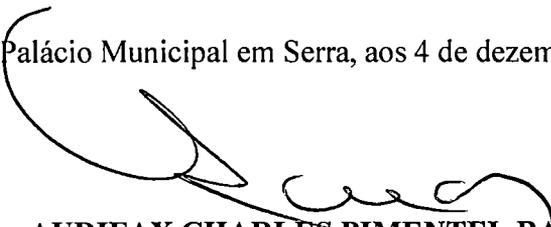
MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

desnecessária qualquer outra justificativa.

Por fim, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em *regime de urgência especial*, o que se justifica, com base nos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica Municipal, bem como na forma do regimento interno dessa Augusta Casa de Leis, especialmente de seu artigo 163, inciso I.

E essas, Senhor Presidente, portanto, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Palácio Municipal em Serra, aos 4 de dezembro de 2014.


AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 71.222/2014
gmss



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO Nº 276/14

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS
3.530/2010 E 3.833/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 16 da Lei Municipal nº 3.530/2010, alterado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 4.225/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Fica instituída a redução de 50% da taxa de fiscalização anual para funcionamento e taxa de publicidade para ME e de 30% para EPP, sendo gratuita a citada taxa para o EI, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 128/2008.

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do artigo 343 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 343 ...

§ 1º A inscrição, de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, é obrigatória e deverá ser feita antes do início das atividades, em formulário próprio previsto em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela legislação.

...

§ 3º O sujeito passivo será obrigado a anexar ao formulário de inscrição, toda documentação exigida e a fornecer quaisquer informações complementares que lhe forem solicitadas, conforme regulamento.

Art. 3º O artigo 348 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 348 O contribuinte somente iniciará suas atividades no Município após ser deferida sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

Art. 4º O artigo 349 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 349 Os prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios, que exerçam temporariamente atividades de prestação de serviços no âmbito territorial deste Município, ficam obrigados à inscrição no Cadastro



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Mobiliário, devendo apresentar a documentação especificada em regulamento.

Art. 5º O Parágrafo Único do artigo 357 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 357...

Parágrafo Único. A baixa será requerida na forma prevista em regulamento.

Art. 6º Altera o caput do artigo 361 da Lei Municipal nº 3.833/2011 e acrescenta os incisos I, II, III e IV e altera os §§ 1º e 2º com redação dada pela Lei Municipal nº 3.965/2012 todos passam a vigor com as seguintes redações:

Seção IV
Da Suspensão

Art. 361 As inscrições fiscais poderão ser suspensas de ofício nas seguintes hipóteses:

- I. deixarem de apresentar as declarações previstas nesta Lei ou regulamento;
- II. não apresentar movimentação econômica no período de 2 anos;
- III. deixarem de recolher regularmente os tributos;
- IV. apresentarem situação “inapta” na Secretaria Estadual da Fazenda - Sefaz e/ou na Receita Federal.

§ 1º A suspensão somente poderá ser revertida, após sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

§ 2º A suspensão ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 7º Os §§ 1º e 2º, este com redação alterada pela Lei Municipal nº 3.965/2012, do artigo 410 da Lei Municipal nº 3.833/2011, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 410 ...

§ 1º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 dias, contados da data do protocolo da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis, findo o qual, sem o pagamento do imposto, o valor será lançado em dívida ativa.

5



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis deverá apresentar ao órgão competente, juntamente com esta, escritura ou certidão de ônus atualizada ou contrato/recibo, que comprove a transação do imóvel, com prova de autenticidade das assinaturas, sem prejuízo de outros documentos exigidos, a critério da autoridade.

Art. 8º Altera a redação do caput do artigo 413 da Lei Municipal nº 3.833/2011, que passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 413 O prazo para recolhimento do imposto será de até 60 dias, contados da data do protocolo da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá autorizar, através de decreto municipal, o pagamento do imposto em até 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com parcela não inferior a R\$ 200,00.

Art. 9º O § 1º do artigo 414 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 414. ...

§ 1º No prazo de até 60 dias, contados da data do protocolo da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 10 O artigo 416 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 416 ...

III – Certidão Negativa de Débito- CND.

Art. 11 A Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação:

Art. 117-A A prescrição dos créditos tributários poderá ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 12 O Título VIII do Livro Primeiro da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor com a seguinte nomenclatura:

“DAS CERTIDÕES”



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 A Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor acrescida do artigo 180–A e parágrafo único, com as seguintes redações:

Art. 180–A A prova de quitação do ITBI será feita por Certidão de Quitação.

Parágrafo Único. Na hipótese de parcelamento do ITBI, por declaração espontânea do contribuinte ou através de auto de infração, a liberação do documento de que trata este artigo estará condicionada à quitação de todas as parcelas.

Art. 14 O artigo 471 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigor acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 471...

§ 3º A emissão da nota fiscal de serviço será obrigatória quando os serviços forem prestados ao Município da Serra, na condição de tomador.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do artigo 292, § 2º do artigo 343, os §§ 2º e 3º do artigo 347, § 3º do artigo 361, § 2º do artigo 463 da Lei Municipal nº 3.833/2011.

5



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 6006/2014 Cód. Verificador: Y1Z4

Requerente: 27880 - AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS - PREFEITO M. DE SERRA
CPF/CNPJ: 000.000.000-00
Endereço: RUA CADASTRO SISTEMA ANTERIOR **CEP:** 29.176-900
Cidade: Serra **Estado:** ES
Bairro: CADASTRO SISTEMA ANTERIOR
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Mensagem
Data de Abertura: 17/12/2014 10:43
Previsão: 18/12/2014

Observação:

Projeto de Lei nº 276/2014 anexo a Mensagem nº 141/2014 - Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 3.530/2010 e 3.833/2011 e dá outras providências.

AUDIFAX C. PIMENTEL BARCELOS -
PREFEITO M. DE SERRA

Requerente


ELIO CARLOS PIMENTEL

Funcionário(a)

Recebido